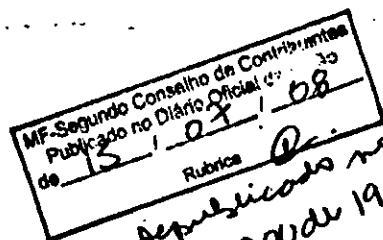




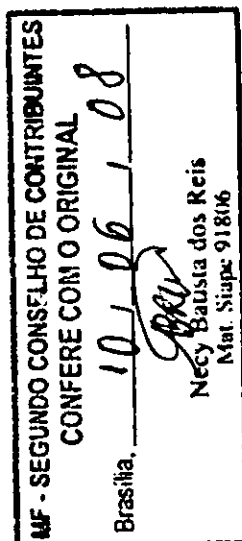
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AIR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE OPERACIONAL. As operações que envolvam compra e venda de direitos creditórios caracterizam-se, de acordo com a legislação de regência, como atividade operacional de empresas de *factoring*, sujeitando-se à incidência da Cofins.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) que davam provimento quanto ao mérito, e os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AIR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 06/03/02 contra a contribuinte em epígrafe relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de 03/96 a 12/97.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal a base de cálculo da Cofins declarada pela contribuinte em sua declaração anual do IRPJ era inferior à do PIS, prossegue nos seguintes termos:

A COFINS, no caso das empresas de fomento comercial (Factoring), tem por base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

(...)

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Na hipótese do item c acima, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Tal entendimento tem por base a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, os arts. 28, § 1º, alínea "c4" e 36, inciso XV, da Lei nº 8981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9065 de 20/06/1995 e pelo art. 58 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Esse entendimento foi ratificado por intermédio do Ato Declaratório Normativo Nº 31 de 24/12/1997 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado em 29/12/1997 no D.O.U..

Com esse entendimento, apuramos as divergências quanto à diferença de COFINS que deixou de ser lançada e recolhida pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/96 a 02/97, decaiu o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);
2. tanto o desconto (praticado pelos bancos) quanto o deságio (praticado pelas factoring) tem natureza intrínseca de receita financeira, já que correspondem a juros cobrados por adiantamento de recursos;
3. as empresas de factoring desempenham atividade dupla: prestam serviços de natureza contábil, administrativa e mercadológica a seus clientes e como corolário dessa prestação de serviços adquirem direitos creditórios que estes tenham contra terceiros;
4. a receita proveniente do deságio na compra de direito creditório não representa venda de mercadorias ou serviços, mas, ao contrário, trata-se de operação de

1181 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 06 / 08
Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

compra de títulos que é feita um desconto em virtude dos mesmos serem adquiridos pela factoring antes dos seus vencimentos, tendo, portanto, natureza de receita financeira;

5. somente após a Lei nº 9718/98 as receitas financeiras foram incluídas na base de cálculo da contribuição;

6. a Divisão de Tributação da Superintendência da 6ª RF manifestou seu entendimento no Processo 10650.000305/94-65 no sentido de que "a compra de direito creditório pelas sociedades de fomento mercantil não é venda de mercadorias nem de serviços e que, portanto, antes de 1º de fevereiro de 1999 não cabe qualquer cobrança da Cofins sobre esta atividade por falta de amparo legal;

7. o recurso de ofício não foi julgado em razão de alteração do processo de consulta teve validade jurídica até 31/12/96, tendo em vista que a partir de 01/01/97 o processo de consulta passou a ser regido pelo art. 48 da Lei nº. 9430/96;

8. através de sua Associação de Classe teve acesso ao resultado do referido processo de consulta passando a recolher a Cofins com base no entendimento da própria Administração;

9. o ADN 31/97 datado de 31/12/97, quando quase a totalidade dos recolhimentos objeto desta autuação já haviam sido efetuados, estabeleceu uma reviravolta no entendimento da SRF;

10. uma norma administrativa não possui o condão de alterar norma legal que lhe é hierarquicamente superior; e

11. ilegalidade da cobrança de juros em percentual superior a 1%, e conseqüentemente da utilização da taxa Selic como índice para calcular juros de mora.

A DRJ em São Paulo-SP julgou procedente o lançamento e cientificada da decisão recorrida a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10.06.08 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Supl. 91806
--

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela, 20/03/02, ainda não decaía o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos períodos de março/96 a dezembro/97 uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a Cofins.

No que tange à base de cálculo da Cofins para as empresas de factoring a contribuinte entende que por não representarem a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços faturamento nos termos da LC nº. 70/91 sobre tais valores não deveria incidir a referida contribuição.

O Factoring é uma atividade legal, mundialmente consagrada, amparada pela legislação, que presta serviços, variados e abrangentes, conjugados com a aquisição de direitos creditícios, com direito de regresso.

Por ser uma atividade singular, exige alto conhecimento técnico, portanto, deve ser praticada por empresa profissionalmente habilitada, especializada, e destina-se a fomentar a atividade de pequenas e médias empresas, e de pessoas físicas equiparadas as jurídicas.

Sendo assim, a atividade de Factoring engloba:

- compra de direitos creditícios - Cheques pré-datados, Duplicatas, etc.;
- parceria no financiamento das vendas a prazo dos produtos e serviços de seus clientes; e
- prestação de serviços variados, nas áreas de crédito, marketing, alavancagem mercadológica, além de constante aconselhamento técnico administrativo.

1381



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10, 06, 08
Nely Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Todas as atividades acima relacionadas quando praticadas pelas empresas de factoring representam receitas em conta própria, por fazerem parte do objetivo social da empresa, e devem sofrer a tributação da Cofins.

O que se tributa, para fins de PIS, Cofins, IRPJ, CSL e ISS é o resultado, ou a comissão obtida com a operação, conforme art. 31, Lei nº.8.981/95.

Desta forma, entendo que nas operações em questão o que se tem é um ganho decorrente da operação de compra e venda de direitos creditórios. Ou seja, um ganho decorrente de alienação de direito creditório seu, que é uma das atividades da empresa de factoring.

E sendo os rendimentos da operação em questão advindos da alienação de bem móvel ou de direito creditório da empresa, representando, portanto, um ganho de capital ou receita bruta operacional, por constituir receita advinda da atividade econômica geral praticada pela empresa, já que dentre as atividades das factorings está a compra de direito creditício (como já dito anteriormente), sujeita-se à tributação da Cofins.

Nos termos da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, II, e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 58, as empresas de *factoring* exercem atividades de prestação de serviços e compras de direito creditório.

Esses serviços prestados incluem os "*de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber*", e as compras de direitos creditórios referem-se aos "*resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços*".

As disposições legais citadas, embora se refiram à legislação do Imposto de Renda, aplicam-se claramente ao presente caso, uma vez que se trata de conceito extraído da Resolução do Banco Central nº 2.144, de 22 de fevereiro de 1995, que cuidou exatamente da definição das atividades de *factoring*.

Assim, a compra de direitos creditórios representa exercício de atividade operacional das empresas de *factoring* e seu resultado representa faturamento.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar as AMS nºs 70.854/CE, 68.085/PE e 66.756/RN e o AGTR 18.566/CE¹, entendeu que a incidência da Cofins nesse tipo de operação é legal. As ações citadas foram todas propostas pela Associação Nacional de *Factoring* - Anfac². A ementa do Acórdão da AMS nº 66756/RN diz o seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 31/97, DA RECEITA FEDERAL.

1. Considerando o conceito, no Código Comercial, de compra e venda mercantil, há que se reputar alcançada a aquisição de direitos creditórios, a reclamar a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita auferida pelas empresas de 'factoring', através de tal operação.

¹ Encontram-se decisões semelhantes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS nºs 60.033 e 63.237).

² À qual não é afiliada a recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

2. O Código Tributário Nacional prevê a adoção de conceitos e institutos de Direito Privado, na interpretação das normas do Direito Tributário, impondo-se, por outro lado, na espécie, uma interpretação mais abrangente, tendo em vista a necessidade de que todos os segmentos empresariais contribuam para o custeio da Seguridade Social.

3. Apelação improvida.

Assim, a compra e venda de direitos creditórios mercantis, enquadrando-se no conceito de compra e venda mercantil, é operação de comércio. Portanto, não se trata de discutir os requisitos de uma operação típica de empresa de *factoring*, no sentido prelecionado pela doutrina, mas de saber se a legislação considera as operações em análise como de empresas de *factoring*, o que, conforme demonstrado, é inegável.

Dai decorre, em face do princípio da universalidade do financiamento da seguridade social, insculpido no *caput* do art. 195 da Constituição Federal, como ressaltado na ementa acima citada, que os resultados das operações com títulos de crédito devem compor a base de cálculo da Cofins, pelo fato de seu resultado representar faturamento das empresas de *factoring*.

A recorrente alega, ainda que o ADN n. 31/97 alterou a base de cálculo da contribuição, criando nova hipótese de incidência. Na verdade, o que o referido ato declaratório normativo fez foi explicitar o entendimento a respeito do que seria o faturamento no caso de operações com direitos creditórios por parte das empresas de *factoring*.

O referido Ato Declaratório não alterou a base de cálculo da Cofins, que continua a ser o faturamento, apenas identificou naquelas operações elencadas qual o montante a ser qualificado como faturamento, e, no caso tal, ou seja, a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do direito adquirido. Por conseguinte, o ADN limita-se a especificar o que deve ser entendido como faturamento nos casos de que trata.

Da mesma forma, incabível requerer-se, alternativamente, que a exigência da contribuição sobre a *diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido* ocorresse apenas a partir da publicação do Ato Declaratório Normativo nº 31, de 1997. Por sinal, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, já havia se manifestado no mesmo sentido anteriormente, conforme expresso no Parecer CST nº 1.162, de 20 de setembro de 1993:

Factoring – constitui receita operacional a diferença entre o valor de face e o valor de venda do direito (título ou crédito), acrescido de outras receitas inerentes à transação. – Receitas de comissão por serviços prestados de levantamento cadastral, avaliação de riscos, assessoria contábil, jurídica e mercadológica.

Quanto à alegação de que teria seguido orientação expedida pela DISIT/SRRF/6ª RF no Processo de Consulta nº 10650.000305/94-65 formulado por outro contribuinte, deve ser observado que os efeitos da consulta alcançam apenas as partes envolvidas no processo não sendo estendida a decisão a outros contribuintes, ainda que atuem no mesmo ramo da consulente.

Caso a consulta tivesse sido formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional (o que não é o caso da consulta invocada pela recorrente) seus efeitos seriam extensivos a todos os seus associados ou filiados após a cientificação do consulente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 06 / 08
Nercy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)” , mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10/06/08	
Nely Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nº. 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "Selic"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº. 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (sic)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o Bacen venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	10/06/08
Nécya Bausta dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por impropriedade técnico-linguística. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pg 31).

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa Selic obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inostrar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser

1384



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000779/2002-91
Recurso nº : 136.528
Acórdão nº : 204-03.121

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10</u> / <u>06</u> / <u>08</u> Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

2º CC-MF
Fl. _____

uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional..

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

NAYRA BASTOS MANATTA //